

Ouro Preto, 30 de maio de 2014.

Ofício nº 36/2014/SMCC

Exmº Senhor  
Vereador Leonardo Edson Barbosa  
Presidente da Câmara Municipal de  
Ouro Preto

Câmara Municipal de Ouro Preto  
**PROTOCOLO**  
Nº 11678  
Correspondência Recebida  
Em 4/6/14  
Às 16 hs e 05 min.

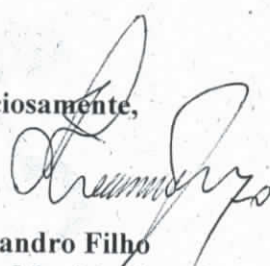
Senhor Presidente,

Dando continuidade aos trabalhos para atender ao solicitado no ofício de V. Exª nº OF. SE/14/04-078, encaminho a essa egrégia Câmara Municipal respostas a indicações e requerimentos, para conhecimento de seus respectivos signatários, contidas na documentação anexa, conforme a seguir relacionado:

- 1- Ofício nº 288/14 – SEMEL – Secretaria Municipal de Esportes e Lazer
- 2- Ofício nº SEPLAG Nº246/2014 – Ofício nº 1280/GRH/2014 – Gerência de Recursos Humanos
- 3- Ofícios nºs 14-05-3267, 14-05-3265 e 14-05-3266 – SEMAE – OURO PRETO
- 4- PMOP/SMCP/ OF. 110/2014 – Secretaria Municipal de Cultura e Patrimônio

Nesta oportunidade, reitero a V. Exª e aos dignos Pares protesto de admiração e apreço.

Atenciosamente,



José Leandro Filho  
Prefeito Municipal

Ouro Preto, 28 de maio de 2014.

**Ofício SEPLAG nº 246/2014.**

*Ilustríssimo Senhor  
Ángelo Jorge Cerceau Ibrahim  
DD. Secretário Municipal da Casa Civil*

*À Câmara,  
Jorge  
200514*

Prezado Secretário,

Encaminhamos a V. S<sup>a</sup> resposta ao Requerimento nº 61/13, de lavra do Exmo Vereador, Chiquinho de Assis, formulada pelo Gerente de Recursos Humanos.

Sendo só para o momento, despedimos-nos cordialmente;



**Jorcelino de Oliveira**

**Secretário Municipal de Planejamento e Gestão**

Ofício nº. 1280/GRH/2014

Ouro Preto, 22 de maio de 2014.

**Ao. Dr. Jorcelino de Oliveira**  
**Secretário Municipal de Planejamento e Gestão**  
**Assunto: Resposta ao Requerimento 61/13 do Vereador Chiquinho de Assis.**

Cuida o presente Requerimento da lavra do Vereador Chiquinho de Assis (PV), buscando esclarecimentos acerca da contratação de Agentes de Endemias sem utilizar o cadastro de reserva do concurso público.

Informa ainda no referido Requerimento que, os Agentes aprovados em concurso, estariam aguardando sua nomeação, e que há grande surto de dengue em todo o país.

Antes de imiscuir em âmbito jurídico, vale destacar que, na perspectiva fática, o Concurso Público sob o edital 01/2011, não teve sua validade prorrogada, sendo certo, portanto, que não há mais candidatos em cadastro de reserva para provimento efetivo do cargo em comento.

Superada tal questão, cumpre esclarecimentos acerca das contratações dos Agentes de Endemias supramencionados e a destinação destas.

No período de 25/03/2013 a 18/06/2013 houve a contratação de 16 (dezesesseis) agentes de endemias, em atendimento a necessidade temporária e excepcional do surto endêmico da Dengue, especialmente nos distritos de Amarantina e Antônio Pereira.

Os contratos firmados entre os Agentes de Endemias e o Município vigoraram inicialmente por 90 (noventa) dias, sendo posteriormente prorrogadas pelo mesmo período.

As contratações se deram, de forma a prescindir o Processo Seletivo Simplificado, em razão da urgência, e excepcional necessidade de atendimento da população.

Após as ações necessárias, os contratos foram devidamente rescindidos, pois houve significativa queda nos casos de dengue e, as ações realizadas pelo

9

município – entre elas a contratação dos agentes de endemias – resultaram no efetivo o combate do surto ocorrido no município.

Juridicamente, o requerimento formulado pelo Digno Vereador, não encontra amparo legal, pois é sabido que a contratação temporária é autorizada constitucionalmente pelo art.37, IX, CF e possui natureza diversa do concurso público de provas e títulos;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Assim, é possível ao Município, autorizado pela Constituição Federal e condicionado à existência de lei própria, estabelecer casos para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nesses termos, a Lei nº44/2002 elencou os casos em que o Município de Ouro Preto contrataria pessoal de forma temporária e com o escopo de atender necessidade extraordinária da Administração, a saber:

**Art.1º** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as Autarquias e as Fundações Públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

4

**Art.2º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - Assistência a situações de calamidade pública;

**II - combate a surtos endêmicos;**

III- atividades:

a) Revogada pela Lei 454/2008

b) concernentes a situação de urgência e emergência da área de saúde; (Redação dada pela Lei - 454/2008)

c) - de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações;

d) - de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana.

IV- manutenção e normalização da prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, nas hipóteses previstas no art. 10 da Lei Federal nº 7.783/89, quando da ausência coletiva do serviço, paralisação ou suspensão das atividades por servidores públicos, por prazo superior a dez dias, e em quantitativo limitado ao número de servidores que aderiram ao movimento; (Redação dada pela Lei - 454/2008)

V - atender a termos de acordo, convênio ou ajuste para execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência do acordo, convênio ou ajuste;

VI- substituição de servidor efetivo durante afastamento ou impedimento legal do mesmo para o exercício de seu cargo, ou quando de sua

0

nomeação para exercício de cargo em comissão, de recrutamento amplo ou limitado, caso não possa ser substituído por outro do quadro sem prejuízo do serviço público; (Redação dada pela Lei - 454/2008)

VII - cargo vago em decorrência de vacância ou criação até definitivo provimento não havendo candidato aprovado em concurso público, desde que o contrato não seja por período superior a um ano. (Redação dada pela Lei - 454/2008)

VIII- atender a programas municipais implantados por lei. (Redação dada pela Lei - 108/2002)

Dessa forma, a contratação temporária aviada pelo Município, para os Agentes de Endemias, é de forma categórica e inafastável, utilizada em caráter excepcional, para casos específicos determinados em lei própria.

A relação que se perfaz entre os servidores temporários e o Poder Público possui caráter jurídico-administrativo, e não estatutário, por isso seu caráter extraordinário. Paralelamente, o concurso público de provas e títulos é utilizado de maneira exclusiva para provimento de cargo ou emprego público – de acordo com a natureza e complexidade de cargos –, e visa o preenchimento de vagas de caráter definitivo existentes na Administração, ostentando, dessa forma, vínculo estatutário, e afastando, por sua natureza, a temporariedade presente nas relações oriundas da Lei 44/02.

Ressalte-se que, até o momento, de acordo com a Lei 21/2006, Anexo II e III, há previsão de 30 (trinta) vagas do cargo de Agente de Endemias nos quadros da Administração.

Destas, atualmente, encontram-se preenchidas 29 (vinte e nove) ocupadas, conforme a previsão constitucional, por meio de concurso público; sendo certo haver 1 (uma) vaga ociosa remanescente com esta forma de provimento.

Todavia, não há no momento, necessidade permanente de ocupação do referido cargo, nem tampouco cadastro de reserva de concurso público para que a mesma seja provida.

4

Outrossim, corroborando com tais contratações, trazemos ao conhecimento de Vossa Excelência que, os casos de notificação de dengue, apresentaram significativa queda no corrente ano.

Segundo dados da FIOCRUZ, entidade ligada ao Ministério da Saúde, em 2013, na região sudeste houve a notificação de 323,5 mil casos no primeiro bimestre de 2013. No mesmo período, no ano de 2014, foram notificados 36,9 mil.

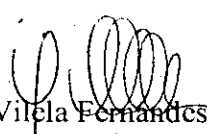
(Disponível em:  
[http://www.fiocruz.br/rededengue/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?from\\_info\\_index=1&infoid=250&sid=9](http://www.fiocruz.br/rededengue/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?from_info_index=1&infoid=250&sid=9))

Tal redução é significativa e implica na desnecessidade de provimento, por vínculo efetivo, de agentes de endemias, pois o surto foi controlado com as ações aviadas pelo Município.

Finalmente, destaca-se que, não houve qualquer preterição de candidato aprovado no concurso sob o edital 01/2011, pois não há necessidade permanente da mão de obra dos Agentes de Endemias. Este fato por si só retira qualquer direito líquido e certo de nomeação de candidatos aprovados no concurso, caso este ainda estivesse válido.

Eis as informações que competem à Gerência de Recursos Humanos, que se coloca à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas existentes ou informações suplementares, apresentando votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Filipe Vilela Fernandes da Silva  
Gerente de Recursos Humanos